

## APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos, do Direito Empresarial. Referidos trabalhos foram apresentados durante o **XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**, realizado em Florianópolis, em maio de 2014. Teve como objetivo congrega referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial.

Nesse sentido, para que possa facilitar a compreensão do nobre leitor, referida obra coletânea foi agrupada em cinco eixos a seguir estruturados.

Na primeira parte (1<sup>a</sup>.) denominada de **DIREITO SOCIETÁRIO**, **Luiz Antonio Soares Hentz e Brenno Roberto Amorim Barcelos** analisam a importância para o estímulo à participação de pequenos investidores, no mercado acionário, mediante a extensão do direito do tag along aos acionistas titulares de ações preferenciais. Desenvolvem a tese de que há contradição na lei ao definir o direito de retirada como um direito essencial e, ao mesmo tempo, no artigo 254-A, restringir o direito de tag along às ações ordinárias. Tanto é assim que as melhores práticas de governança corporativa encaminham-se no sentido de ampliar esse direito aos titulares de ações preferenciais, chegando, em certos casos a adotar-se o pagamento de 100%, e não de 80%, do preço pago pelo controle. Nessa linha, de estímulo aos investimentos no mercado acionário, inclusive por estrangeiros, o artigo defende a inserção na lei do direito de voto como essencial, adequando-se o direito brasileiro à regra de governança corporativa de que sempre, uma ação representa um voto.

Mediante interessante exercício de interpretação, com aplicação de analogia e interpretação extensiva, **Ricardo Padovini Pleti**, atento a situações de graves irregularidades praticadas por administradores, em prejuízo de minoritários, procura demonstrar que, diante da inexistência de legislação específica, o juiz pode encontrar fundamentação para aplicação do procedimento de intervenção judicial em sociedades anônimas.

**Thiago Villela Junqueira** examina o regime de invalidade das deliberações assembleares, das sociedades anônimas, procurando verificar se, além das hipóteses e tratamento da anulabilidade, expressas na lei, há a possibilidade ou não da nulidade de

uma deliberação assemblear e, em caso positivo, quais seriam seus efeitos. Para isso, estuda três modalidades de vícios expressas no artigo 286 da lei, quais sejam, o vício de procedimento, quanto à convocação ou instalação da assembleia, o vício de conteúdo da deliberação, quando violadora da lei ou do estatuto, e o vício de vontade do acionista (por erro, dolo, fraude ou simulação) que votou para aprovação da deliberação. Observa, então, que, tendo em vista ser admitida legalmente que seja sanado o vício ou defeito da deliberação, ainda depois de proposta ação para anulá-la, é necessário analisar se, no caso de ser considerada nula, seria então insanável a deliberação, ou, ainda assim prevaleceria o princípio de sanção do vício. O autor ressalta, todavia, que não ocorre a dispensa da obrigação de indenização por perdas e danos. Depois de mostrar que existem, sim, deliberações nulas, adota posição, contrária à maior parte da doutrina, baseando-se na necessidade de estabilidade das deliberações para a sobrevivência das companhias, no sentido de que, aplica-se o prazo de decadência de 2 anos para proposição ação de nulidade, exceto quando a deliberação leva à existência de um vício constante, como no caso de deliberação que introduz no estatuto cláusula diretamente contrária à lei. Quando a deliberação implicou na existência de um vício constante, ele é impugnável a qualquer tempo. Destaca-se por fim que, em qualquer caso, não se afasta a tutela ressarcitória.

**Karina Teresa da Silva Maciel** e **Antônio Martin** destacam a importância do ativismo dos acionistas minoritários, no momento em que, no Brasil, tornou-se ampla a participação de todas as classes sociais, no mercado de capitais, seja direta ou indiretamente, através de fundos de investimentos bancários e fundos de pensão. Inicia-se a pulverização do capital de diversas companhias, que começam a adotar, dentre as práticas da governança corporativa, medidas que facilitem a participação nas assembleias, legitimando as deliberações assembleares, aumentando a transparência e consolidando a confiança dos investidores. A assembleia “on line”, na verdade, consiste num sistema que possibilita aos acionistas votarem por procuração outorgada via internet, mediante certificação digital. O artigo apresenta os diversos meios que a Lei das sociedades anônimas propicia aos acionistas exercerem o seu direito de voto. O sistema de assembleia “on line” elimina custos com o ressarcimento dos pedidos públicos de procuração, previstos para acionistas que detenham mais de 0,5% do capital social, e, ainda, nas companhias com capital mais pulverizado, evita a necessidade de uma segunda convocação, com seus custos.

**Marcelo Lauar Leite** e **José Albenes Bezerra Júnior** desenvolvem fundamentada crítica à utilização pelos sócios majoritários fim da desavença entre os sócios, que caracteriza a quebra da *affectio societatis* como fundamento suficiente para exclusão de minoritários.

Afirmam que se caracterizam como *contra legem* os julgados que admitem como suficiente a quebra da *affectio societatis* como causa para a dissolução parcial, e ainda “explicitam a desnecessidade da apuração da falta grave”. Analisar a quebra da *affectio societatis* implica a verificação de aspectos psíquicos e subjetivos, sem a comprovação das causas reais da desavença entre os sócios, mediante análise objetiva dos fatos.

Concluem os autores, respaldados em suas pesquisas que “verificadas as implicações do uso da ruptura da *affectio societatis* como fundamento excludente nas sociedades limitadas, não se pode deixar de concluir pela sua ilegalidade, sendo imperiosa a mudança de paradigma de aplicação deste critério pelos tribunais brasileiros.”

Na segunda parte (2ª.) denominada de **A EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL**, **Vinicius Figueiredo Chaves**, ao constatar que a disciplina da empresa, no direito civil brasileiro, obedece ao paradigma privatista restrito de atividade econômica, observa que, sob a perspectiva da constituição de 1988, na ordem econômica, a empresa destaca-se como instrumento para a concretização dos objetivos fundamentais da República. Se a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, deve ser superada a concepção exclusiva privatista da empresa, evidenciando-se uma passagem para a inserção da empresa em uma concepção institucionalista publicista. O autor, então, ressalta o conceito de stakeholders, que revela a necessidade de criação de valor pelas empresas, não só para os acionistas, mas para outras partes interessadas, quais sejam, consumidores, Estado, fornecedores, trabalhadores, e, por fim, ressalta o autor, tendo presente o paradigma do desenvolvimento sustentável, considerando as repercussões da atividade econômica, sob os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Com o capítulo denominado de “**A Responsabilidade das empresas frente aos direitos sociais**”, o autor procura, a partir da aceitação da existência de uma função social da empresa, desenvolver uma proposta de fundamento para uma efetiva imputação de responsabilidade às organizações empresariais, manejando a teoria da

dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Com base na evidência de que o desenvolvimento da atividade econômica gera custos para o Estado e a sociedade em geral, da mais diversa ordem, tais como infraestrutura de transportes, de ensino técnico, saúde, danos ambientais, até manutenção de uma estrutura jurídica e estatal, reduzindo, por vezes, a opção de investimento público em outras áreas, argumenta que surge uma responsabilidade das empresas de, em contrapartida, ser corresponsável com o Estado na concretização dos direitos sociais. Revela, por fim, o autor, que, embora possa considerar-se utopia, não se trata de uma responsabilidade social opcional, mas de uma efetiva imputação de corresponsabilidade pela efetividade dos direitos sociais.

**Renan Wanderley Santos Melo** e **Antonio Jorge Pereira Júnior** apresentam ilustrativa análise de três dimensões que devem ser consideradas, para a percepção da importância da preservação da empresa. A primeira dimensão refere-se à relação negocial criada pelos sócios, no exercício de sua autonomia privada, que deve ser levada em conta pelo legislador e pelo intérprete, no sentido de pesar no sentido de evitar a quebra dessa relação, sempre que possível, pois assim preserva-se a atividade econômica. A segunda dimensão revela que a empresa, evidentemente não funciona de forma isolada, pois a atividade econômica em desenvolvimento gera uma cadeia produtiva de bens e de serviços que envolve empregados, consumidores, fornecedores, parceiros através de diversos contratos. O entrelaçamento desses contratos ressalta a importância de ter-se presente, na criação de normas e na interpretação dos contratos, que existem os mais diversos interessados na preservação da empresa. Por fim, a terceira dimensão refere-se à abertura da empresa para a amplitude de sua repercussão em todos os campos da sociedade, ao gerar renda, emprego, pagamento de tributos, como instrumento de desenvolvimento econômico, e também social, nos termos da ordem econômica constitucional.

**Cláudio Luiz de Miranda Bastos Filho** e **Luiza Bafti** fazem uma revisão de aspectos polêmicos da disciplina jurídica da EIRELI- Empresa individual de responsabilidade limitada, mas procuram demonstrar que, não obstante, vem crescendo o número de inscrição nas Juntas Comerciais, sob essa forma jurídica, o que indica que, apesar das controvérsias sobre, por exemplo, a possibilidade ou não de criação de Eireli por uma pessoa jurídica (que não é aceita pelas Juntas Comerciais), ainda existentes acerca da EIRELI e de sua disciplina jurídica, verifica-se que os efeitos econômicos e sociais evidenciam-se como benéficos.

Na terceira parte (3<sup>a</sup>.) denominada de **A EMPRESA E O PROCESSO DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO**, os autores, **Mauricio Moreira Mendonça de Menezes** e **Carlos Martins Neto** analisam a evolução histórica dos institutos jurídicos criados para solução da crise empresarial, para que sejam estudados os elementos de sua origem e desenvolvimento no direito brasileiro. Para tanto, estudam brevemente os institutos existentes na Roma antiga, em algumas Cidades-Estado italianas durante a Idade Média e em dois momentos históricos da França moderna (Ordenança de 1673 e Código Comercial de 1807). Concluindo, os autores analisam também a disciplina da crise empresarial no Brasil, desde o período da dominação portuguesa até a atualidade.

Já **Alexandre Bucci** e **Queila Rocha Carmona dos Santos** trataram da evolução histórica do Direito Concursal, delimitando-se na evolução do sistema jurídico concursal brasileiro, focando as mudanças existentes na Lei nº 11.101/05. Além disso, abordaram a evolução cronológica do instituto, as sensíveis e importantes mudanças de concepção que propiciaram um tratamento mais humano e racional para o devedor comerciante sujeito à execução concursal, chegando-se até a referida tutela de preservação do núcleo empresarial.

Nessa mesma temática, **Camila Aparecida Borges** e **Lucimara Aparecida Main** estudam alguns dos princípios previstos na criação da Lei 11.101/2005, em que estes foram implantados no atual modelo de recuperação judicial, para garantia da preservação da empresa. Verificaram que os princípios trazidos na criação da lei foram a base para um sistema recuperacional balanceado, de acordo com os valores sociais condizentes na época, não podendo afastar a importância do Estado, em ter diretrizes legais que garantam a preservação da empresa. Esta, quando recuperada, colabora com o Estado, alcançando sua finalidade social, garantindo a manutenção da fonte produtora, o emprego, a renda e o estímulo a atividade econômica.

De forma didática e clara, **Renata Albuquerque Lima** e **Átila de Alencar Araripe Magalhães** analisam a impossibilidade de sucessão das dívidas, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho no processo de falências, de acordo com a atual Lei no. 11.101 de 2005, frente à alienação do estabelecimento empresarial. Referida vedação é evidenciada como norma propulsora de um dos princípios mais relevantes na seara falimentar, qual seja, o princípio da preservação da atividade empresarial. Para tanto, fizeram uma análise da legislação, da doutrina pertinente ao assunto, bem como o que vem sendo decidido nos Tribunais sobre o tema em estudo.

Não menos importante foi a análise feita por **Alexandre Ferreira de Assumpção Alves** e **Priscilla Menezes da Silva** sobre o princípio da otimização dos ativos na Lei n. 11.101/2005 em relação aos institutos da falência e da recuperação judicial. Embora a falência tenha objetivo eminentemente liquidatório e a recuperação a preservação da empresa, a otimização dos ativos é um dos objetivos da Lei n. 11.101.

E, por último acerca da temática falimentar, **Carlos Eduardo Silva e Souza** analisou o fenômeno da falência transfronteiriça, também conhecido como falência internacional, bem como as formas de se conferir a ele o tratamento jurídico adequado.

Na quarta parte (4ª.) denominada de **LIVRE CONCORRÊNCIA E ASSOCIAÇÕES DE EMPRESA**, as autoras, **Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira** e **Renata Poloni Sanches**, estudam a viabilidade da manutenção da empresa em crise, desde que economicamente viável, através da fusão ou incorporação, como um dos meios eficazes contidos no instituto da recuperação de empresa. A aquisição da empresa para superação da crise econômico-financeira é traduzida pela livre iniciativa mantendo-se a empresa, os empregos e gerando uma nova economia no mercado. Evidencia também o presente estudo se a livre iniciativa não vai de encontro à livre concorrência, uma vez que a fusão ou incorporação de empresas em crise por empresas de grande porte não traduziria no desequilíbrio e concentração de mercado.

Já **Valesca Camargos Silva** estudou os casos em que se tem estendido os efeitos da sentença falimentar às demais sociedades pertencentes ao mesmo grupo. Assim, a professora elaborou um breve histórico evolutivo das formas de organização empresarial, buscando compreender em que contexto econômico surgiu os grupos de sociedades e quais as suas características basilares. Após a exposição das principais estratégias regulatórias adotadas por diversos países em matéria de grupo, identificou na legislação nacional os casos em que está prevista a responsabilidade intragrupal. Especificamente, com relação à legislação falimentar, foram apontadas as hipóteses em que a falência da sociedade acarreta a falência de seus sócios.

**Gustavo Flausino Coelho** e **Ricardo Villela Mafra Alves da Silva** analisam a interpretação e aplicação do parágrafo único do artigo 90 da Lei nº 12.529/2011 a operações de cessão de direitos de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil. Foi adotada a premissa de que a interpretação da legislação concorrencial e a implementação da política de defesa da concorrência devem favorecer situações que privilegiem a geração de bem-estar social, alcançando resultados eficientes. Assim, o parágrafo único do artigo 90 da Lei nº 12.529/2011 foi interpretado de forma a isentar

de notificação prévia à autoridade concorrencial as cessões de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

E, por último neste quarto grupo, **Alberto Lopes da Rosa** faz uma análise sobre os riscos inerentes à atividade empresarial sofridos pelos agentes econômicos. Assim, a engenhosidade dos homens de negócio têm visualizado nos contratos associativos um importante mecanismo para o sucesso do empreendimento. Na indústria do petróleo, as parcerias empresariais mostram-se como importante meio para compartilhamento dos riscos geológico, financeiro e político, inerentes a esta atividade. Neste sentido, o trabalho analisou as associações empresariais, especialmente aquelas consagradas na prática como *joint ventures*, especificando suas peculiaridades e destacando as principais características do *Joint Operating Agreement* (JOA).

Na quinta parte (5ª.), denominada de **DIREITO EMPRESARIAL E DIMENSÕES CORRELATAS**, **Vinicius de Paula Michel** verificou que o estabelecimento empresarial virtual é idêntico ao estabelecimento empresarial físico, não havendo qualquer elemento que possa diferenciá-los e, para tal, revisitou conceitos clássicos como natureza jurídica e composição. Analisou também as mudanças de comportamento que a revolução digital gerou na sociedade global atual que, cada vez mais, se utiliza dos meios eletrônicos para se relacionar e efetivar transações comerciais.

**Hauny Rodrigues Pereira** e **Nivaldo dos Santos** estudaram as Empresas Júniores. Nelas, os alunos buscam formação complementar àquilo que foi aprendido em sala de aula. Assim, em um mercado cada vez mais competitivo, as Empresas Júniores ganham cada dia mais espaço. Segundo dados da Confederação Brasileira, o Brasil é, hoje, o país com o maior número de Empresas Júniores do mundo.

Finalizando, **Bárbara dos Santos Moreira** analisou de forma crítica o tratamento oferecido pelo atual Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte aos aspectos societários desses dois institutos. Estudou a trajetória dos últimos quase trinta anos em que os pequenos empreendimentos vêm sistematicamente recebendo um tratamento diferenciado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**Coordenadores:**

Profª. Dra. Renata Albuquerque Lima

Prof. Dr. Humberto Pereira Vecchio

Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho